



Parecer n.º 287/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 454/2021 que “Acrescenta dispositivo à Lei n.º 10.886, de 20 de maio de 2019, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle nos casos de cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito da saúde do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Max Russi.

Relator (a): Deputado (a) Xuxu doal molin

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos - SSL no dia 09/06/2021, sendo colocada em primeira pauta no dia 16/06/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 16/06/2021 (fls. 02 e 05/verso).

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 06 a 13), opinou pela aprovação da propositura, tendo esta sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 20/10/2021 (fl. 13/verso).

O presente Projeto de Lei visa, em linhas gerais, visa acrescentar dispositivo à Lei n.º 10.886, de 20 de maio de 2019, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle nos casos de cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito da saúde do Estado de Mato Grosso.

Em sua justificativa o Autor assim informa:

“A presente proposta legislativa tem por objetivo acrescentar o art. 2º a Lei n.º 10.886, de 20 de maio de 2019, que “Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle nos casos de cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito da saúde do Estado de Mato Grosso”, para asseverar a necessidade de atendimento das mulheres com deficiência, que muitas vezes não tem o acesso adequado aos exames e aos tratamentos necessários para combater os tipos de neoplasia maligna dispostos na Lei que se pretende alterar.



O projeto materializa preocupação específica com a dificuldade que mulheres com deficiência encontram para realizar este direito quando se trata de uma ação tão fundamental quanto a prevenção do câncer. Vale ressaltar, que essa dificuldade é atribuída à falta de adaptação dos equipamentos para estas mulheres.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007 e incorporada à legislação brasileira com status de emenda constitucional, em 2008, determina, que os Estados-Parte assegurem que:

“...as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência.”

O art. 25, que trata da saúde, diz que:

“Os Estados-Parte reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados-Parte tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero.”

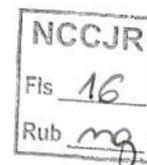
Assim, a proposta está em sintonia com as diretrizes da atenção a este grupo, incluindo a valiosa perspectiva de gênero para possibilitar a realização plena de um direito já determinado. A preocupação que este projeto traz merece ser explicitada na forma com que se apresenta. Ao salientar a importância da adaptação de procedimentos/ diagnósticos para câncer de mama e de colo de útero às mulheres com deficiência, chama a atenção para um problema que ainda se percebe como bastante grave no sistema público de saúde.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a análise, aprovação e rápida tramitação da presente proposta normativa.”

Seguidamente, a segunda pauta foi cumprida no período do dia 26/10/2021 a 16/11/2021, quando, então, a proposição recebeu encaminhamento para a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, tendo aportado no dia 18/11/2022.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, é oportuno esclarecer, que o procedimento de análise prévia de constitucionalidade estruturada no âmbito da produção legislativa estadual busca examinar a juridicidade, a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei sob três aspectos: 1º) a matéria legislativa proposta deve se encontrar dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros; 2º) deve ser observada a rígida regra de iniciativa da propositura disciplinada pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno da ALMT; 3º) a propositura deve estar em consonância com os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Conforme ressaltado anteriormente o presente Projeto de Lei objetiva acrescentar dispositivo à Lei nº 10.886, de 20 de maio de 2019, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle nos casos de cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito da saúde do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica acrescido o art. 2º a Lei nº 10.886, de 20 de maio de 2019, renumerando os demais dispositivos e passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Às mulheres portadoras de deficiência devem ser garantidas as condições necessárias para realização dos procedimentos e assegurados os equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento previsto nesta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A proposição merece prosperar, pois a sua matéria não está inserida entre as matérias de iniciativa reservada, sendo prerrogativa dos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Além disso, no âmbito da competência administrativa, o constituinte instituiu como competência comum de todos os Entes da Federação cuidar das garantias das pessoas portadoras de deficiência. É no sentido de cumprir o mandamento constitucional que a proposição atua, pois



assegura que todos tenham conhecimento que a pessoa que usa o colar de girassol possui uma deficiência oculta e que precisam de um tratamento diferenciado. Vejamos o dispositivo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, a propositura encontra arrimo com a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 que versa sobre a Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), senão vejamos:

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:

I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;

II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;

IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei n.º 454/2021, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme artigo 24, XIV, da CRFB/1988.

No mesmo toar, a proposição mostra-se formalmente constitucional no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o processo legislativo, pois não cria atribuições e não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Referido dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ademais, as ações elencadas instituídas pelo projeto de lei apenas realçam uma atribuição da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, conforme se observa da Lei Complementar nº 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, destacando-se o dispositivo abaixo:

“Art. 16 À Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania compete:
I - administrar a política de trabalho, emprego e mão de obra;
II - administrar a política de assistência social, direitos humanos e cidadania;
III - (revogado) (Revogado pela LC 635/19)
IV - administrar a política de inserção das pessoas portadoras de deficiência na vida econômica e social;
V - administrar a política de defesa do consumidor. (grifos nosso)

Por sua vez, considerando a moderna e mais atual visão do STF, alinhada com os mais valiosos preceitos constitucionais, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição não incorre em vício de iniciativa.

O Supremo Tribunal Federal aduz que procede de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo - as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo cabendo interpretá-las restritivamente:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO



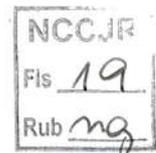
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

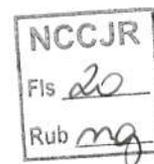


INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual - concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita - tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(ADI 3394, Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007) (original sem destaque)"

Logo, observa-se que a propositura observa os ditames da Constituição Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das que nortearam o legislador constituinte, logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 454/2021, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 28 de 06 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 454/2021 – Parecer n.º 287/2022
Reunião da Comissão em 28 / 06 / 2022
Presidente: Deputado Dr. Eugênio em exercício
Relator (a): Deputado (a) Xuxuza Dal Molin

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 454/2021, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	13ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	28/06/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 454/2021		
Autor (a)	Deputado Max Russi		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin em exercício	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Xuxu Dal Molin com parecer FAVORÁVEL. Aprovado pela maioria dos votos com parecer FAVORÁVEL.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR